**PROCESSO ADM. Nº 95/2018**

**PROCESSO DE COMPRA N° 95/2018**

 **PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2018**

**DECISÃO/OPINIÃO À IMPUGNAÇÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação administrativa ao Edital de Licitação, interposta pela empresa **DISBRAPLAC LTDA – EPP**, alegando em tese:

1. Que os laudos exigidos para os itens “placas” se fazem desnecessários, que limitariam a participação de interessado;
2. Alegou que os tubos para fixação das placas não teve maiores especificações, como a espessura da parede;
3. Por fim alegou que o critério de julgamento por Lote é também um limitador de participantes. Indicando ser o critério por item a medida a ser adotada.

Ao final, não apresentou pedido formal do que pretende com o impugnação interposta.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente cumpre ser destacado que o requerente não demonstrou com documentação sua condição de administrador da empresa requerente, não comprovando poderes para formulação do pedido.

Com relação à tempestividade, há a previsão no Edital em questionamento:

**12 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

12.1 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura de Coronel Freitas. (retirado do Edital).

Como se vislumbra, há a previsão de que recursos/impugnações sejam interpostos em prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para licitação.

Tendo em vista que a licitação estava marcada para o dia 26 de julho de 2018 às 08h30min, conclui-se, pelo critério adotado pela municipalidade e que segue a doutrina dominante, em que pese haver entendimentos divergentes, de que os dois dias úteis anteriores neste caso, a impugnação deveria ser interposta até a data de 24 de julho de 2018.

Ocorre que, conforme se verifica, o pedido apenas foi interposto em 25 de julho de 2018, sendo assim **intempestivo**.

Em que pese a situação acima elencada, valem ser destacados argumentos sobre as medidas adotadas por esta municipalidade, quais sejam, as placas contém exigências da ANBT, não tendo sido “inventadas”. Em referidas normas é possível verificar o padrão das placas, bem como espessuras que serão utilizadas nos tubos de fixação.

Com relação ao critério de julgamento por lote, o critério adotado trás economicidade/eficiência à municipalidade neste caso em específico, vez que permite que a empresa vencedora faça os serviços em larga escala, ofertando melhores preços ao ente público.

Pelo fato da intempestividade, e da inexistência de pedidos conclusivos pelo requerente, é que adotou-se a medida de prosseguimento da licitação, sendo realizada a sessão na data prevista inicialmente.

Por fim, e por argumento forte a ser destacado, verificou-se que as descrições não direcionaram, data vênia, a apenas um participante, vez que se obteve a presença de duas empresas, havendo disputa na fase de lances, o que permite concluir, data vênia, que a isonomia foi respeitada, e a obtenção da proposta mais vantajosa também foi alcançada, tendo em vista a disputa entre os participantes.

Assim, a opinião deste Pregoeiro, data vênia, é de que não há irregularidades no presente certame, tendo sido atendidas as exigências legais e princípios que norteiam a Atividade Administrativa dos entes públicos.

Em vistas desta fase do processo, em que não cabe ao pregoeiro decidir recursos de sua própria decisão, salvo se tratar-se de pedido de reconsideração, senão vejamos as previsões doutrinárias:

O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido à outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. [..] O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente.[[1]](#footnote-1)

Assim sendo, não cabe diante da impugnação interposta, decisão deste pregoeiro, vez que não haverá reconsideração na medida inicialmente adotada, qual seja, ao que se pode extrair do requerimento/impugnação apresentado, de que diversos fatores relacionados aos itens fossem alterados, bem como o critério de julgamento.

Diante do exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, o que não vem ao caso concreto, **DECIDO POR MANTER A DECISÃO** inicialmente adotada.

**ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE**

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO, mantendo o referido processo nas formas em que se encontra.

Coronel Freitas – SC, 25 de setembro de 2018.

**CAROLINA ROSALEN PIVA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**PREGOEIRA TITULAR**

**PROCESSO ADM. Nº 95/2018**

**PROCESSO DE COMPRA N° 95/2018**

 **PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2018**

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Adoto fundamentos relatados pelo Pregoeiro, **decido por não conhecer da impugnação**, pelo fato de sua intempestividade, bem como alegações genéricas e falta de comprovação de capacidade e condição de administrador da empresa recorrente.

Encaminhe-se ao setor competente para dar prosseguimento nos atos de homologação e contratação da empresa que se sagrou vencedora.

Coronel Freitas – SC, 25 de setembro de 2018.

**IZEU JONAS TOZETTO**

**Prefeito Municipal.**

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Ver. e. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 361. [↑](#footnote-ref-1)